

Diário n. 1473 de 22 de Julho de 2015

CADERNO 1 - ADMINISTRATIVO > TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Rosita Falcão de Almeida Maia

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011901-28.2015.8.05.0000Mandado de Segurança

Impetrante : Sinpojud Sindicato dos Servidores do Poder Judiciario do Estado da Bahia

Advogado : Claudio Fabiano Bôamorte Balthazar (OAB: 10901/BA)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

A assistência jurídica integral aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV) e o acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), são direitos fundamentais. A hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Em sendo assim, concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária no presente feito. Ao SECOMGE para as providências cabíveis.

Vistos, etc. Amparada no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito. Encaminhe-se os autos ao SECOMGE, para redistribuição. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sinpojud - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia contra ato reputado ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consistente na edição do decreto nº 411, de 28 de maio de 2015. Inicialmente, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, narrou que a autoridade impetrada, considerando o expediente publicado pelo impetrante, comunicando a paralisação das atividades do Judiciário pelo período de 24 horas no dia 29/05/2015, editou o referido decreto determinando aos magistrados e chefes das unidades do Poder Judiciário que, após esta data, encaminhem à Presidência do TJBA o relatório de frequência subscrito pelos servidores, além de determinar à Diretoria de Recursos Humanos que procedesse ao desconto em folha do valor correspondente aos vencimentos e vantagens do dia de falta ao serviço, omitindo-se, porém, quanto a qualquer tipo de compensação de horário. Salientou que o decreto nº 411/2015 se reveste de vício da inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal impede taxativamente que se crie ou restrinja direito via decreto ou outro instituto, que não a lei. Ponderou que se, nos termos da súmula nº 316 do STF, a simples adesão a greve não constitui falta grave, o servidor não pode ser punido pela simples participação nesta e muito menos por aderir a uma paralisação de 24 horas. Requereu, então, a concessão da liminar para o fim de determinar que o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, ou quem estiver fazendo suas vezes, se abstenha de proceder ao corte do ponto dos dias em que a categoria se mantiver em movimento de paralisação de suas atividades e, conseqüentemente, seja a referida autoridade proibida de proceder ou impor que seja realizado o desconto financeiro equivalente a esses dias de paralisações, notadamente do dia 29 de maio de 2015, na folha de pagamento dos servidores paralisados, facultando, contudo, a esses a compensação dos dias parados ou uso do banco de horas, sob pena de desobediência. No mérito, pediu a segurança definitiva. Juntou os documentos de fls.

22/73. A assistência judiciária gratuita foi concedida às fls. 75. É o breve relatório. Busca o impetrante a concessão de medida liminar contra o ato administrativo reputado ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, consistente na edição do Decreto Judiciário nº 411/2015 e consequente exigência de elaboração de relatório de frequência pelos magistrados e chefes das unidades judiciárias, bem como na determinação de corte de dias de vencimentos pelo setor responsável, tudo em virtude da paralisação das atividades realizada pelos servidores no dia 29/05/2015. A concessão de plano da medida liminar obriga o julgador quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão liminar. Cediço que a Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos sociais dos servidores públicos civis, permitindo-lhes tanto o direito à livre associação sindical, quanto o direito de greve, este último exercido nos termos e nos limites definidos em lei ordinária específica, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 19/98. Independentemente dessa alteração, a jurisprudência já se manifestava no sentido de inexistência da autoaplicabilidade do direito de greve do servidor público, notadamente nos chamados serviços essenciais, que necessitaria para a sua integração infraconstitucional de lei ordinária específica. Ante a falta de lei específica para a regulação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 712/PA, firmou o entendimento de que, supletivamente, e até a normatização específica, é aplicável a eles o regime aos trabalhadores privados, previsto na Lei n.º 7.783/89, desde que atendidas as peculiaridades do serviço público, especialmente das atividades de certas categorias que o compõem, relacionadas à manutenção da ordem, da segurança e da saúde públicas, bem como das atividades indelegáveis que integram as chamadas carreiras de Estado. No caso, é indiscutível que os servidores públicos do poder judiciário estadual, como titulares do direito de greve nos termos acima assentados, paralisaram as suas atividades, por um dia, a fim de participar do movimento nacional de paralisação 24 horas e discutir assuntos como ações judiciais, passivo dos 18%, reajuste linear, anteprojeto do TJBA sobre modificações da LOJ, eleição dos delegados da Capital para o VI CONSEJUD, aprovação do regimento e regulamento do VI CONSEJUD, consoante informações extraídas do próprio sítio do impetrante. Sucede que, numa primeira análise, não restou caracterizada qualquer abusividade no referido movimento para o fim de autorizar cortes salariais ou atos repressivos. Com efeito, o art. 14 da Lei nº 7.783/89, é expresso em esclarecer que constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho." Em outros termos, a abusividade do movimento paredista somente se configura quando não observadas as normas estatuídas na lei de greve ou quando mantido o movimento, apesar de determinado o seu término por acordo, convenção ou decisão judicial, o que não foi aparentemente o caso, mesmo porque a adesão à paralisação se deu por apenas 177 servidores (fls. 64/73), o que demonstra, em princípio, não ter havido sequer prejuízo ao próprio serviço. Ademais, sem que a autoridade impetrada demonstre cabalmente a ilegalidade da paralisação, não é lícito o corte de salários. Com efeito, o entendimento é consentâneo no sentido de que, considerada legal a greve ou inexistente a comprovação de qualquer movimento grevista, mostra-se ilegítimo o desconto do salário dos servidores/trabalhadores, conforme posicionamento do STJ: GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO PREVISTO NA CARTA MAGNA (ART. 9º). IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULADORA (ART. 37, VII). AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA LEI DE

GREVE DO SETOR PRIVADO (LEI 7.783/89). OBSERVÂNCIA DE SEUS REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA PARALISAÇÃO. VEDAÇÃO DE QUAISQUER SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. [c] 4. O reconhecimento da ausência de abusividade no exercício do direito de greve em razão da observância dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para a validade do movimento grevista impede que os Trabalhadores do Serviço Público sofram qualquer tipo ou forma de sanção, pelo fato de participação na greve, por não ser punível a conduta do Servidor Público que exerce regularmente direito de hierarquia constitucional. 5. Pedido procedente para declarar a legitimidade da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com a reversão, para todos os efeitos, das eventuais faltas anotadas nas fichas funcionais ou nas folhas de ponto dos grevistas, além da restituição dos valores eventualmente descontados em razão dos dias paralisados; desconto dos dias de paralisação, permitida, no entanto, a compensação: vencido o Relator, nesse ponto, por entender inaplicável qualquer medida administrativa aos Servidores, em razão da greve. (STJ - Pet: 6642 RS 2008/0165320-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2011) Presente, pois, o *fumus boni iuris* em favor do impetrante. Igualmente evidenciado o *periculum in mora*, na medida em que a categoria implicada abarca servidores do Poder Judiciário cuja remuneração detém indiscutível caráter alimentar, e o corte de um dia que seja dos seus vencimentos representa significativa perda salarial e evidente prejuízo ao servidor, que não poderá aguardar a finalização da demanda. Por tais razões, DEFIRO a liminar vindicada apenas para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder ao corte de ponto referente ao dia 29 de maio de 2015 e de realizar o consequente desconto financeiro equivalente a tal dia, sob pena de crime de improbidade administrativa, por desrespeito a decisão judicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste, no decênio legal, as informações que entender necessárias. Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito. Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abram-se vistas à douta Procuradoria de Justiça, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda. Publique-se. Salvador, 20 de julho de 2015. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sinpojud - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia contra ato reputado ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consistente na edição do decreto nº 411, de 28 de maio de 2015. Inicialmente, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, narrou que a autoridade impetrada, considerando o expediente publicado pelo impetrante, comunicando a paralisação das atividades do Judiciário pelo período de 24 horas no dia 29/05/2015, editou o referido decreto determinando aos magistrados e chefes das unidades do Poder Judiciário que, após esta data, encaminhem à Presidência do TJBA o relatório de frequência subscrito pelos servidores, além de determinar à Diretoria de Recursos Humanos que procedesse ao desconto em folha do valor correspondente aos vencimentos e vantagens do dia de falta ao serviço, omitindo-se, porém, quanto a qualquer tipo de compensação de horário. Salientou que o decreto nº 411/2015 se reveste de vício da inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal impede taxativamente que se crie ou restrinja direito via decreto ou outro instituto, que não a lei.

Ponderou que se, nos termos da súmula nº 316 do STF, a simples adesão a greve não constitui falta grave, o servidor não pode ser punido pela simples participação nesta e muito menos por aderir a uma paralisação de 24 horas. Requereu, então, a concessão da liminar para o fim de determinar que o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, ou quem estiver fazendo suas vezes, se abstenha de proceder ao corte do ponto dos dias em que a categoria se mantiver em movimento de paralisação de suas atividades e, conseqüentemente, seja a referida autoridade proibida de proceder ou impor que seja realizado o desconto financeiro equivalente a esses dias de paralisações, notadamente do dia 29 de maio de 2015, na folha de pagamento dos servidores paralisados, facultando, contudo, a esses a compensação dos dias parados ou uso do banco de horas, sob pena de desobediência. No mérito, pediu a segurança definitiva. Juntou os documentos de fls. 22/73. A assistência judiciária gratuita foi concedida às fls. 75. É o breve relatório. Busca o impetrante a concessão de medida liminar contra o ato administrativo reputado ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, consistente na edição do Decreto Judiciário nº 411/2015 e conseqüente exigência de elaboração de relatório de frequência pelos magistrados e chefes das unidades judiciárias, bem como na determinação de corte de dias de vencimentos pelo setor responsável, tudo em virtude da paralisação das atividades realizada pelos servidores no dia 29/05/2015. A concessão de plano da medida liminar obriga o julgador quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão liminar. Cediço que a Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos sociais dos servidores públicos civis, permitindo-lhes tanto o direito à livre associação sindical, quanto o direito de greve, este último exercido nos termos e nos limites definidos em lei ordinária específica, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 19/98. Independentemente dessa alteração, a jurisprudência já se manifestava no sentido de inexistência da autoaplicabilidade do direito de greve do servidor público, notadamente nos chamados serviços essenciais, que necessitaria para a sua integração infraconstitucional de lei ordinária específica. Ante a falta de lei específica para a regulação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 712/PA, firmou o entendimento de que, supletivamente, e até a normatização específica, é aplicável a eles o regime aos trabalhadores privados, previsto na Lei n.º 7.783/89, desde que atendidas as peculiaridades do serviço público, especialmente das atividades de certas categorias que o compõem, relacionadas à manutenção da ordem, da segurança e da saúde públicas, bem como das atividades indelegáveis que integram as chamadas carreiras de Estado. No caso, é indiscutível que os servidores públicos do poder judiciário estadual, como titulares do direito de greve nos termos acima assentados, paralisaram as suas atividades, por um dia, a fim de participar do movimento nacional de paralisação 24 horas e discutir assuntos como ações judiciais, passivo dos 18%, reajuste linear, anteprojeto do TJBA sobre modificações da LOJ, eleição dos delegados da Capital para o VI CONSEJUD, aprovação do regimento e regulamento do VI CONSEJUD, consoante informações extraídas do próprio sítio do impetrante. Sucede que, numa primeira análise, não restou caracterizada qualquer abusividade no referido movimento para o fim de autorizar cortes salariais ou atos repressivos. Com efeito, o art. 14 da Lei nº 7.783/89, é expresso em esclarecer que constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho." Em outros termos, a abusividade do movimento paredista somente se configura quando não observadas as normas estatuídas na lei de greve ou quando mantido o movimento,

apesar de determinado o seu término por acordo, convenção ou decisão judicial, o que não foi aparentemente o caso, mesmo porque a adesão à paralisação se deu por apenas 177 servidores (fls. 64/73), o que demonstra, em princípio, não ter havido sequer prejuízo ao próprio serviço. Ademais, sem que a autoridade impetrada demonstre cabalmente a ilegalidade da paralisação, não é lícito o corte de salários. Com efeito, o entendimento é consentâneo no sentido de que, considerada legal a greve ou inexistente a comprovação de qualquer movimento grevista, mostra-se ilegítimo o desconto do salário dos servidores/trabalhadores, conforme posicionamento do STJ: GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO PREVISTO NA CARTA MAGNA (ART. 9º). IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULADORA (ART. 37, VII). AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA LEI DE GREVE DO SETOR PRIVADO (LEI 7.783/89). OBSERVÂNCIA DE SEUS REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA PARALISAÇÃO. VEDAÇÃO DE QUAISQUER SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. [c] 4. O reconhecimento da ausência de abusividade no exercício do direito de greve em razão da observância dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para a validade do movimento grevista impede que os Trabalhadores do Serviço Público sofram qualquer tipo ou forma de sanção, pelo fato de participação na greve, por não ser punível a conduta do Servidor Público que exerce regularmente direito de hierarquia constitucional. 5. Pedido procedente para declarar a legitimidade da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com a reversão, para todos os efeitos, das eventuais faltas anotadas nas fichas funcionais ou nas folhas de ponto dos grevistas, além da restituição dos valores eventualmente descontados em razão dos dias paralisados; desconto dos dias de paralisação, permitida, no entanto, a compensação: vencido o Relator, nesse ponto, por entender inaplicável qualquer medida administrativa aos Servidores, em razão da greve. (STJ - Pet: 6642 RS 2008/0165320-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2011) Presente, pois, o *fumus boni iuris* em favor do impetrante. Igualmente evidenciado o *periculum in mora*, na medida em que a categoria implicada abarca servidores do Poder Judiciário cuja remuneração detém indiscutível caráter alimentar, e o corte de um dia que seja dos seus vencimentos representa significativa perda salarial e evidente prejuízo ao servidor, que não poderá aguardar a finalização da demanda. Por tais razões, **DEFIRO a liminar vindicada apenas para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder ao corte de ponto referente ao dia 29 de maio de 2015 e de realizar o consequente desconto financeiro equivalente a tal dia, sob pena de crime de improbidade administrativa, por desrespeito a decisão judicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste, no decênio legal, as informações que entender necessárias. Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito. Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abram-se vistas à douta Procuradoria de Justiça, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda. Publique-se. Salvador, 20 de julho de 2015. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora**

Salvador, 21 de julho de 2015
Rosita Falcão de Almeida Maia